



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10384.720621/2012-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-007.136 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de maio de 2024
Recorrente UNIBRAL COMERCIO E SERVICOS EIRELI EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS CONTADOS DA DATA DO FATO GERADOR.

O prazo decadencial de tributo sujeito a lançamento por homologação é de 5 anos, contados a partir do fato gerador, de acordo com o § 4º do art. 150 do CTN. No presente caso a contribuinte tomou ciência do auto de infração antes de encerrado o prazo decadencial, não havendo falar-se em decadência do crédito tributário lançado.

FALTA DE ANÁLISE DE PROVAS JUNTADAS NA IMPUGNAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

A contribuinte simplesmente alega que a DRJ teria deixado de analisar as provas apresentadas na impugnação, mas a alegação não se sustenta, eis que a DRJ analisou detalhadamente os documentos apresentados, tendo inclusive elaborado quadro demonstrativo com a análise das divergências apontadas pela contribuinte e exonerado parte do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de decadência suscitada, e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Nome dos Conselheiros Wilson Kazumi Nakayama, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Marcelo Oliveira, Henrique Nimer Chamas, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira (suplente convocado, Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente)

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-007.136 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10384.720621/2012-41

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte UNIBRAL COMERCIO E SERVICOS EIRELI EPP contra acórdão da DRJ, que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada pela contribuinte contra Auto de Infração contra ela lavrado por suposta falta ou insuficiência de recolhimento de IRPJ.

De acordo com o que consta no Auto de Infração, a Autoridade Fiscal constatou que a contribuinte, optante pelo lucro presumido no ano-calendário de 2008, teria apurado IRPJ a pagar em valores menores do que o efetivamente devido. O Auto de Infração foi lavrado com exigência de juros de mora e multa de ofício de 75%.

A contribuinte impugnou o lançamento, alegando que a Autoridade Fiscal não teria considerado que haviam notas fiscais canceladas e não tributadas, conforme apontado em tabela por ela elaborada.

A impugnação foi julgada parcialmente procedente pela DRJ, que analisou as provas juntadas na impugnação, na qual constavam indicações de notas fiscais canceladas, divergência entre valores considerados pela Autoridade Fiscal e os consignados em notas fiscais, devolução de vendas e incidência de IRPJ sobre valores contidos em nota fiscal emitidos para transferência de bens objeto de comodato.

Cientificada da decisão de 1ª instância, a contribuinte apresentou recurso voluntário, alegando, preliminarmente, a decadência do lançamento e, no mérito, que a DRJ teria deixado de analisar as provas apresentadas na impugnação.

Requeru ao final o provimento do recurso com o reconhecimento que o lançamento teria sido atingido pela decadência.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, assim dele conheço.

A Recorrente alega, preliminarmente, a decadência do lançamento.

O prazo decadencial de tributo sujeito a lançamento por homologação é de 5 anos, contados a partir do fato gerador, de acordo com o § 4º do art. 150 do CTN¹.

No presente caso, a opção do Recorrente foi pelo lucro presumido, cujo período de apuração do imposto se encerra no final de cada trimestre do ano-calendário, de modo que o

¹ Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

período mais antigo encerrou-se em 31 de março de 2008, e o direito da Fazenda Pública exigir crédito tributário desse período encerrar-se-ia em 31 de março de 2013.

O Recorrente tomou ciência do auto de infração em 02 de março de 2012, conforme cópia do Aviso de Recebimento juntado à e-fl. 134, abaixo reproduzida:

RQ 23636879 5 BR

(Face 2)

AVISO DE RECEBIMENTO

UNIBAL - COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 04.989.121/0001-69
RUA CLODOALDO FREITAS, 637, A CENTRO
TERESINA - PI

Carimbo do Correio de origem do objeto: 02 FEB 2012

Destaque esta parte da margem acima, na ocasião da entrega do objeto

Carimbo do Correio de origem do objeto: 02 MAR 2012

Nota: Esta parte deve ser preenchida pelo correio de origem, que riscará as palavras inúteis, conforme se trata de registrado ou de vale

RECEBI O OBJETO ACIMA DESCRITO

Local: The, 02 de Março de 2012

Assinatura do Destinatário: M. P. da Silva

NOTA - O recebimento deve ser datado e assinado à tinta e o R. devolvido diretamente, pela primeira mala, como correspondência ordinária.

Considerando que a Recorrente tomou ciência do auto de infração em 02 de março de 2012, antes de findo o prazo decadencial (31 de março de 2013), não há falar-se em decadência do crédito tributário exigido.

Portanto rejeito a decadência arguida.

No mérito, a Recorrente simplesmente alega que a DRJ teria deixado de analisar as provas apresentadas na impugnação.

Ao contrário do que alega a Recorrente, a DRJ analisou detalhadamente os documentos apresentados pelo Recorrente, tendo inclusive elaborado quadro demonstrativo com a análise das divergências apontadas pela Recorrente. O quadro demonstrativo é reproduzido abaixo:

Nº Ordem	Nº NF	Folha do Processo	Data Emissão	Valor NF	Valor Considerado pelo Fiscal (fls. 51-131)	Valor Lançado a Maior/Menor	Observação
1	2645	146	15/01/2008	3.023,59	3.023,59	0,00	Não comprova o lançamento do valor incorreto da NF 2645
2	2616	147	10/01/2008	168,78	168,18	-0,60	Lançado a menor
3	2643	148	14/01/2008	347,64	367,64	20,00	Lançado a maior
4	2746	153	06/02/2008	1.496,00	72,00	-1.424,00	Lançado a menor
5	2747	154	06/02/2008	72,00	-	-72,00	Lançado a menor
6	2851	155	26/02/2008	1.015,00	776,15	-238,85	Lançado a menor
7	3036	159	27/03/2008	2.500,00	2.300,00	-200,00	Lançado a menor
8	3038	160	28/03/2008	3.125,00	3.123,00	-2,00	Lançado a menor
Total Divergência 1º Trimestre						-1.917,45	
9	3147	165	15/04/2008	950,40	950,40	950,40	NF Devolução
10	3148	166	15/04/2008	2.255,00	2.255,00	2.255,00	NF Devolução
11	3225	167	30/04/2008	2.529,57	3.259,57	730,00	Lançado a maior
12	3092	168	09/04/2008	749,47	761,22	11,75	Lançado a maior
13	3318	173	15/05/2018	7.392,50	-	-7.392,50	Lançado a menor
14	3399	174	02/06/2008	1.446,00	1.446,00	0,00	Lançado 05/2008
15	3499	179	18/06/2008	4.000,00	4.000,00	4.000,00	NF Devolução
Total Divergência 2º Trimestre						554,65	
16	3590	185	03/07/2008	438,90	437,30	-1,60	Lançado a menor
17	3595	186	03/07/2008	85,00	85,00	85,00	Comodato
18	3878	191	26/08/2008	18.491,65	14.009,60	-4.482,05	Lançado a menor
19	3877	192	26/08/2008	525,00	4.962,05	4.437,05	Lançado a maior
20	3984	197	15/09/2008	1.148,89	1.128,89	-20,00	Lançado a menor
Total Divergência 3º Trimestre						18,40	
21	4314	205	11/11/2018	2.900,00	2.960,00	60,00	Lançado a maior
22	4521	209	13/12/2008	7.802,21	7.801,21	-1,00	Lançado a menor
23	4623	210	30/12/2008	78.531,50	63.985,00	-14.546,50	Lançado a menor
Total Divergência 4º Trimestre						-14.487,50	

Verifica-se, portanto que, ao contrário do alegado pela Recorrente, a DRJ analisou as provas apresentadas, concluindo em exonerar parte do lançamento, conforme quadro abaixo:

Período de Apuração	Valor Lançado (R\$)	Valor Mantido (R\$)	Valor Exonerado (R\$)
1º Trimestre 2008	11.823,81	11.823,81	0,00
2º Trimestre 2008	16.343,96	16.205,30	138,66
3º Trimestre 2008	17.464,25	17.459,65	4,60
4º Trimestre 2008	30.987,85	30.987,85	0,00
TOTAIS	76.619,87	76.476,61	143,26

Portanto não se sustenta o argumento da Recorrente, devendo ser mantida a decisão recorrida.

Conclusão

Pelo exposto, voto em rejeitar a preliminar arguida de decadência, e no mérito em NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama